



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 184/2026: Dispõe sobre as alterações do § 4º, do art. 37, e do art. 39, da Lei Municipal nº 189, de 30 de novembro de 2007.

Autoria: Executivo

Relator: Allan Besteiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração do §4º do art. 37 e do art. 39 da Lei Municipal nº 189, de 30 de novembro de 2007, que trata da estrutura funcional da rede municipal de ensino.

A proposta estabelece que as funções de Direção, Vice-Direção e Coordenação Geral de Ensino passam a ser de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, além de redefinir os critérios e gratificação da função de Coordenador Geral de Ensino.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marituba, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis analisar os aspectos Constitucional, Legal, Regimental e de técnica legislativa das proposições.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Iniciativa



A matéria trata da organização administrativa da rede municipal de ensino, bem como da definição de funções de confiança e suas respectivas formas de provimento.

Nos termos da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal.

Dessa forma, a iniciativa do presente Projeto de Lei mostra-se legítima e adequada, não havendo vício de iniciativa.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, estabelece que as funções de confiança devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, o que é observado na proposta ao restringir tais funções a professores da rede municipal.

Além disso, a definição de cargos de direção e coordenação como de livre nomeação e exoneração encontra respaldo no regime jurídico-administrativo, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Não se verifica afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica do Município.

3. Da Legalidade Orçamentária e Administrativa

A previsão de gratificação para a função de Coordenador Geral de Ensino, fixada em 50% sobre o vencimento base, constitui matéria típica de organização administrativa e remuneratória, sendo legítima quando proposta pelo Poder Executivo.

Eventual impacto orçamentário deverá ser observado no âmbito da execução administrativa, não sendo óbice à tramitação da matéria nesta fase.

4. Da Técnica Legislativa



O projeto apresenta boa técnica legislativa, com clareza na redação, indicação precisa dos dispositivos alterados, coerência normativa.

Não há vícios formais que comprometam sua tramitação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 186/2026 possui iniciativa legítima está em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município e atende aos requisitos de legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis manifesta-se **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 184/2026.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2026

VEREADOR ALLAN BESTEIRO

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Marituba

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARITUBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

Ver. Helder Brito

Ver. Sóriclis Silva

VOTOS CONTRÁRIOS:
